# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089827 - SP (2026/0147062-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | RAONY MACIEL YUGULIS |
| ADVOGADO | : | NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS NEGADA. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu habeas corpus, diante da ausência de flagrante ilegalidade na fixação do regime semiaberto pelo Tribunal local e na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Defesa pleiteia a alteração do regime e a substituição da pena, com pedido de reconsideração ou julgamento colegiado.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade a justificar a reforma da decisão para: (i) alterar o regime inicial de cumprimento de pena, fixado no semiaberto em razão da exasperação da pena-base com reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas; e (ii) substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz da vedação legal aplicável.

## III. Razões de decidir

3. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inexistindo constrangimento ilegal apto a autorizar conhecimento do habeas corpus para revisão do regime ou para substituição da pena.
4. A fixação do regime inicial semiaberto encontra amparo no art. 33, § 3º, do Código Penal, ante a exasperação da pena-base e o reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e circunstâncias do crime), o que legitima a adoção de regime mais gravoso.

**Documento eletrônico VDA59944002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 14:06:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c6303770-9fd2-41c1-92fe-8af5174db8f9**

5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável diante da vedação prevista no art. 44, III, do Código Penal, não havendo ilegalidade na negativa pelo Tribunal local.
6. Ausente qualquer flagrante ilegalidade, não se justifica concessão da ordem de ofício.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Teses de julgamento:*

1. Circunstâncias judiciais negativas que ensejam exasperação da pena-base autorizam a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. 2. A vedação do art. 44, III, do Código Penal impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nas hipóteses legais. 3. Na ausência de flagrante ilegalidade, não se conhece de habeas corpus para revisar regime prisional ou substituir a pena, mantendo-se a decisão agravada.

*Dispositivos relevantes citados:*
CP, art. 33, § 3º; CP, art. 44, III
*Jurisprudência relevante citada:*
Precedentes do STF e do STJ sobre fixação de regime prisional mais gravoso com base em circunstâncias judiciais negativas (sem indicação específica)

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59944002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 14:06:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c6303770-9fd2-41c1-92fe-8af5174db8f9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089827 - SP (2026/0147062-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | RAONY MACIEL YUGULIS |
| ADVOGADO | : | NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS NEGADA. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu habeas corpus, diante da ausência de flagrante ilegalidade na fixação do regime semiaberto pelo Tribunal local e na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Defesa pleiteia a alteração do regime e a substituição da pena, com pedido de reconsideração ou julgamento colegiado.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade a justificar a reforma da decisão para: (i) alterar o regime inicial de cumprimento de pena, fixado no semiaberto em razão da exasperação da pena-base com reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas; e (ii) substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz da vedação legal aplicável.

## III. Razões de decidir

3. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inexistindo constrangimento ilegal apto a autorizar conhecimento do habeas corpus para revisão do regime ou para substituição da pena.

**Documento eletrônico VDA59435456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58**
**Código de Controle do Documento: 6f719a96-00d0-4dcd-8bf8-15df7d45f55c**

4. A fixação do regime inicial semiaberto encontra amparo no art. 33, § 3º, do Código Penal, ante a exasperação da pena-base e o reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e circunstâncias do crime), o que legitima a adoção de regime mais gravoso.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável diante da vedação prevista no art. 44, III, do Código Penal, não havendo ilegalidade na negativa pelo Tribunal local.

6. Ausente qualquer flagrante ilegalidade, não se justifica concessão da ordem de ofício.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Teses de julgamento:*

---

1. Circunstâncias judiciais negativas que ensejam exasperação da pena-base autorizam a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. 2. A vedação do art. 44, III, do Código Penal impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nas hipóteses legais. 3. Na ausência de flagrante ilegalidade, não se conhece de habeas corpus para revisar regime prisional ou substituir a pena, mantendo-se a decisão agravada.

*Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 33, § 3º; CP, art. 44, III

*Jurisprudência relevante citada:*

Precedentes do STF e do STJ sobre fixação de regime prisional mais gravoso com base em circunstâncias judiciais negativas (sem indicação específica)

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por RAONY MACIEL YUGULIS, contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pela fixação do regime semiaberto pelo Tribunal local e negativa de substituição da pena privativa de liberdade.

A defesa requer a alteração do regime de pena, bem como deferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo a razões de decidir adotadas no ato combatido:

**Documento eletrônico VDA59435456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58**
**Código de Controle do Documento: 6f719a96-00d0-4dcd-8bf8-15df7d45f55c**

*“Em relação ao pleito de alteração do regime semiaberto fixado pelas instâncias ordinárias, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, note-se que o Tribunal local lançou a seguinte fundamentação:*

> *“Passo ao regime prisional.*
> *O regime prisional para o cumprimento da pena deve ser revisto, para o semiaberto, tal como requereu o "Parquet", uma vez ser ele possuidor de circunstâncias judiciais negativas, situação que enseja a imposição do regime intermediário, diante da particularidade do caso, a impedir a fixação de regime mais brando, segundo previsão do art. 33, §3º, do Código Penal.*
> *Isso porque, a jurisprudência é sólida ao autorizar regime mais gravoso para o réu que ostente circunstâncias judiciais negativas (caso dos autos) ou seja reincidente, conforme o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:*
>
> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA (ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICADO. [...] 4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do §2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF HC 217.347 AgR/SP Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 22/08/2022 D Je de 23/08/2022);
>
> "Processual penal. Agravo regimental em Recurso ordinário em habeas corpus. Crime de colaboração com o tráfico de drogas. Direito ao silêncio. Prejuízo. Demonstração. Necessidade. Dosimetria da pena. Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. [...] 5. A imposição do 'regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea' (Súmula 719/STF). Mas o fato é que, na hipótese dos autos, o regime inicial fechado foi fixado com apoio em dados empíricos idôneos, extraídos da prova judicialmente colhida. O acórdão impugnado 'manteve o regime inicial fechado em razão da presença (a) de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP); e (b) da agravante da reincidência. Assim, não há razão para reformar a decisão, já que, na linha de precedentes desta Corte, os fundamentos utilizados são idôneos para impedir a fixação de um regime prisional mais brando do que o fechado' (HC 116.574, Rel. Min. Teori Zavascki). [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF RHC 213.544 AgR/SC Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 08/08/2022 D Je de 09/08/2022);
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. CONDENAÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO

**Documento eletrônico VDA59435456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58**
**Código de Controle do Documento: 6f719a96-00d0-4dcd-8bf8-15df7d45f55c**

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. [...] 2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e a eventual reincidência do apenado, conforme remissão do artigo 33, §2º e §3º, do mesmo diploma legal. 3. A circunstância especial de o agente ser reincidente constitui fundamento idôneo para a imposição de regime mais severo (semiaberto), medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime e atende ao disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal. [...] 6. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF HC 216.154 AgR/SP Rel. Min. ROSA WEBER Primeira Turma j. em 04/07/2022 D Je de 08/07/2022);

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A existência de circunstância judicial desfavorável e a reincidência do agravante são justificativas idôneas para a imposição de regime fechado. 2. Agravo interno desprovido." (STF RHC 210.394 AgR/DF Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 09/05/2022 D Je de 03/06/2022).

*Não bastasse este entendimento da SUPREMA CORTE, no mesmo sentido se alinha o Superior Tribunal de Justiça:*

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA NO HABEAS CORPUS. SOMENTE INOBSERVANICA DE PARÂMETROS LEGAIS OU FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE. RAÇÃO DE 2/3. USO DE ARMA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] VIII - Descabida a inovação recursal em sede de agravo regimental quanto à pretensão de fixação de regime inicial fechado. Ademais, ainda que assim não fosse, tem-se que o mesmo foi devidamente fundamentado, sendo o agravante reincidente e condenado a pena superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, cabível o regime fechado, notadamente tendo a pena-base sido majorada em razão dos antecedentes e das consequências do delito, bem como em face da gravidade concreta da conduta, praticada com violência real às vítimas em concurso de quatro agentes, assim como da condição de reincidente do agravante, o que legitima a imposição do regime mais gravoso. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (STJ AgRg no HC 740.038/SP Rel.

**Documento eletrônico VDA59435456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58**
**Código de Controle do Documento: 6f719a96-00d0-4dcd-8bf8-15df7d45f55c**

Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Quinta Turma j. em 23/8/2022 D Je de 26/8/2022);

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. REINCIDÊNCIA ATESTADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. LAPSO ENTRE A DATA DA EXTINÇÃO DA PENA DO DELITO ANTERIOR E O DIA DO COMETIMENTO DE NOVO CRIME. PERÍODO DEPURADOR NÃO APERFEIÇOADO. ENTENDIMENTO INAFASTÁVEL. REANÁLISE DE PROVAS. ÓBICE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] V - Regime inicial. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que, ainda que o condenado ostente circunstâncias judiciais favoráveis e o quantum de pena aplicada seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito) anos, justifica-se o regime inicial fechado, quando este for reincidente. Confira-se: AgRg no R Esp n. 1.712.438/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, D Je de 26/03/2018; HC n. 402.449/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 28/08/2017. [...] Agravo regimental desprovido." (STJ AgRg no HC 604.483/SP Rel. Min. Felix Fischer Quinta Turma j. em 6/10/2020 DJe de 16/10/2020).

*Pela mesma razão acima elencada e na esteira do pedido Ministerial, é caso de afastar a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos, mercê da vedação constante no art. 44, III, do Código Penal." (fls. 121/124)*

Como se observa, não há reparos a fazer sobre a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento de pena, bem como ao descabimento de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por força do fato de que houve exasperação da pena base, com reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e circunstâncias do crime). Vejamos os precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.*
*ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE OSTENTA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E TAMBÉM É REINCIDENTE. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 269 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. A dosimetria da pena e seu regime e cumprimento*

**Documento eletrônico VDA59435456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58**
**Código de Controle do Documento: 6f719a96-00d0-4dcd-8bf8-15df7d45f55c**

*inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*
***2. Pela leitura dos autos, não constato nenhuma ilegalidade a ser sanada na fixação do regime prisional intermediário, pois a existência de circunstância judicial desfavorável - consequências dos delitos -, a qual ensejou a exasperação das penas-base em 1/6, acrescida à reincidência do agravante, são fundamentos hábeis a justificar, inclusive, a fixação do regime inicial fechado, nos termos art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, e da jurisprudência desta Corte de Justiça, nos termos do Enunciado sumular n. 269, que assim dispõe: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.***
***Precedentes.***
***3. Todavia, para não incorrer em reformatio in pejus, fica mantido o regime inicial semiaberto ao agravante. No mesmo sentido em relação à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, II e III, do Código Penal.***
*4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 1056342 / SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 22/12/2025.)(grifei)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DISPARO DE ARMA DE FOGO.*
*PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.*
*FRAÇÃO DE REDUÇÃO. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*
*SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção entende que cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidir o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
*2. A exasperação da sanção básica foi devidamente fundamentada em virtude da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do delito e se mostra proporcional.*
*3. A fração inferior a 1/6 pela atenuante da confissão espontânea é válida quando a confissão não contribui significativamente para a formação do convencimento do julgador, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior (AgRg no HC n. 986.463/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).*
***4. Apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos de reclusão, o registro de circunstância judicial desfavorável do art. 59 do CP justifica, em consonância com o art. 33, §§ 2º, "b", e 3º, do CP, a fixação do regime semiaberto.***

**Documento eletrônico VDA59435456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58**
**Código de Controle do Documento: 6f719a96-00d0-4dcd-8bf8-15df7d45f55c**

*5. Inviável a substituição da reprimenda, porquanto o acusado não preenche o requisito do art. 44, III, do CP.*
*6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 1012823 / MS, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 27/11/2025.)(grifei)*

*DIREITO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS NÃO INERENTES AO TIPO PENAL. MODUS OPERANDI. VIOLÊNCIA EXACERBADA (APÓS EMPURRAR A VÍTIMA DO VEÍCULO PASSOU A RODA DO VEÍCULO SOBRE SUA COLUNA CERVICAL). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
*I. Caso em exame*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em face de acórdão que desacolheu embargos infringentes em apelação por lesão corporal de natureza grave. O paciente foi condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, por lesão corporal grave contra ex-companheira, conforme art. 129, §1º, incisos I e III, c/c §§ 9º e 10, do Código Penal. A defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena e bis in idem, além de falta de motivação concreta para o regime semiaberto.*
*II. Questão em discussão*
***2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base e a fixação do regime semiaberto foram devidamente fundamentadas, considerando o modus operandi e as consequências do crime.***
***III. Razões de decidir***
***3. A fundamentação para a exasperação da pena-base foi considerada idônea, pois o agravante agiu com agressividade excessiva, causando lesões graves à vítima.***
***4. O regime semiaberto foi justificado pela existência de circunstância judicial desfavorável, mesmo com a pena inferior a 4 anos.***
***5. Não se verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.***
*IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RCD no HC 941479 / SP, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 06/11/2024.)(grifei)*

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício." (fls. 244/248)

A propósito, não é demais observar outros precedentes que corroboram a decisão agravada. Confiram-se:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL.*

**Documento eletrônico VDA59435456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58**
**Código de Controle do Documento: 6f719a96-00d0-4dcd-8bf8-15df7d45f55c**

*TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE DEDICAÇÃO CRIMINOSA OU INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO. CONDIÇÃO DE "MULA". APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º EM 2/3. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixar o regime inicial aberto e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*

*2. A alegação de que a natureza e a quantidade da droga (25,02 kg de maconha em 37 tabletes) e a condição de "mula" afastariam o redutor não procede. A decisão agravada reconheceu a inexistência de elementos concretos de dedicação habitual a atividades criminosas ou integração a organização, sendo cabível a minorante do § 4º, na fração de 2/3, à míngua de fatos desabonadores adicionais.*

***3. O regime inicial aberto e a substituição da pena foram mantidos por atenderem aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44 do Código Penal, considerados a reprimenda inferior a 4 anos e as circunstâncias judiciais favoráveis.***

*4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 1100205 / SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 23/06/2026.)(grifei)*

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (TRÁFICO PRIVILEGIADO). REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus, posteriormente objeto de embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes para sanar erro material.*

*2. Pretensão de reconhecimento da causa especial de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo, redução da pena-base ao mínimo legal, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*

*II. Questão em discussão*

*3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a alegação de valoração indevida das circunstâncias do crime configura inovação recursal cognoscível em agravo regimental; (ii) estão presentes os requisitos para aplicação da causa especial de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e (iii) é possível a fixação de regime prisional menos gravoso e a substituição da pena, diante de circunstância judicial desfavorável e pena de 6 anos e 8 meses de reclusão.*

*III. Razões de decidir*

*4. A inovação recursal consistente na discussão sobre a valoração das circunstâncias do crime não pode ser conhecida no agravo regimental, por não ter sido deduzida na inicial do habeas corpus.*

*5. A elevada quantidade de cocaína apreendida, a forma de ocultação em veículo e a utilização de dois veículos, um*

**Documento eletrônico VDA59435456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58**
**Código de Controle do Documento: 6f719a96-00d0-4dcd-8bf8-15df7d45f55c**

*atuando como batedor, indicam dedicação à atividade criminosa e afastam, de modo fundamentado, a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.*
*6. A existência de circunstância judicial desfavorável constitui fundamento concreto para a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ainda que a pena permita, em tese, regime menos severo.*
***7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável quando não atendido o requisito temporal do art. 44, I, do Código Penal e quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.***
*IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC 1075786 / MS, rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 16/06/2026.)(grifei)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA.*
*ALEGADO BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MAUS ANTECEDENTES.*
*ARTIGO 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. A apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência, nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, ou na gravidade concreta do delito - evidenciada esta pelo modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado - é imprescindível para fins de imposição de regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena. Inteligência das Súmulas n. 718/ STF, 719/STF e 440/STJ. Precedentes.*
*2. In casu, em que pese a reprimenda corporal definitiva tenha sido fixada em quantum não superior a 4 anos (e-STJ fl. 210), a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstância judicial negativa (antecedentes, e-STJ fl. 209), o que justifica a manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, na forma do art. 33, § 3º, do CP.*
***3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "não configura bis in idem a utilização da mesma circunstância judicial desfavorável [...] para exasperar a pena-base (primeira fase da dosimetria) e para estabelecer regime prisional mais gravoso do que o cabível apenas pelo quantum da pena" (AgRg no REsp n. 2.118.415/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN 23/12/2025). Precedentes.***
***4. A existência de circunstância judicial desfavorável (art. 59, do CP) não apenas justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, mas impede a substituição da pena por restritivas de direitos, de acordo com o disposto no art. 44, inciso III, do CP.***
*Precedentes.*
*5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp*

**Documento eletrônico VDA59435456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58**
**Código de Controle do Documento: 6f719a96-00d0-4dcd-8bf8-15df7d45f55c**

*3196623 / RS, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 12/05/2026.)(grifei)*

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59435456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58**
**Código de Controle do Documento: 6f719a96-00d0-4dcd-8bf8-15df7d45f55c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.089.827 / SP**

Número Registro: 2026/0147062-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15020383720208260477 21970632020

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : RAONY MACIEL YUGULIS |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RAONY MACIEL YUGULIS |
| ADVOGADO | : NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59689029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:18**
**Código de Controle do Documento: e08f8c38-2e70-4f29-8e12-4fa9b7ca0901**

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:18**
**Código de Controle do Documento: e08f8c38-2e70-4f29-8e12-4fa9b7ca0901**